



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 27 de novembro de 2015 - Nº 1371 - Divulgado em 26/11/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	18
Ata da Sessão.....	19
3. Atos da 2ª Câmara.....	20
Intimação para Sessão.....	20
Extrato de Decisão.....	20
Extrato de Decisão Singular.....	20
4. Atos dos Jurisdicionados.....	21
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	21
Errata.....	24

Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Tatiana da Rocha Domiciano, Responsável; Denise Simone Guedes de Andrade Bezerra, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Kalina de Andrade Cavalcanti, Advogado(a); Katiele Marques da Silva, Advogado(a); Luciana Ramos da Rocha, Advogado(a); Regina Coeli Sousa Formiga Ramos, Advogado(a); Jeofton Costa Melo, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04351/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Sharmilla Elpídio de Siqueira, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para procederem a remessa via portal, obedecendo as características técnicas cobradas pela Corte de Contas.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03846/15](#)

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHOA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04275/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: IGOR ESPINOLA DE CARVALHO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Nos termos regimentais, autorizo.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2061 - 16/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04164/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Gestor(a); Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04636/14](#)

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Responsável; Aristides Luis Hardman, Contador(a); Evilson Carlos de Oliveira Braz, Advogado(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04724/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Geraldo de Souza Leite, Gestor(a); Gilberto de Pontes Azevedo, Contador(a).

Sessão: 2060 - 10/12/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [06403/14](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2641 - 10/12/2015 - 1ª Câmara

Processo: [15037/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Intimados: Isac Rodrigo Alves, Ex-Gestor(a).



Sessão: 0001 - 11/12/2015 - 1ª Câmara
Processo: [05428/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Intimados: Carla Letícia de Oliveira Lima, Responsável.

Sessão: 0001 - 11/12/2015 - 1ª Câmara
Processo: [04490/14](#)
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); José Etiene de Oliveira, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Paulo Sabino de Santana, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [01224/08](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Gerefson Rodrigues da Silva, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04865/08](#)
Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2008
Citados: Implantação Projetos E Serviços Ltda, na Pessoa de Seu Rep. Legal, José Sales Barros., Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [04776/15](#)
Jurisdicionado: Ministério Público
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Citados: Eduardo Carneiro de Brito, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [01819/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 1997
Intimados: José Eder Gomes Parnaíba, Interessado(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal fls.142/144 dos autos.

Processo: [07831/15](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Intimados: Francisco Gomes de Araújo, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste tribunal.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17800/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Airton Pires de Sousa Advogados: Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 02 de dezembro de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Processo: [03831/14](#)
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2013
Citado: SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARAES, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04483/15](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: ANGELA MARICEA DA SILVA, Ex-Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 04496/15
Sessão: 2638 - 19/11/2015
Processo: [03582/06](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2006
Interessados: Edilson Pereira de Oliveira, Responsável; Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); Antônio Carlos Cavalcanti Lopes, Interessado(a); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); W. A. Construções Ltda., Repres. Legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro, Interessado(a); Hugo Tardely Lorenço, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, gestor do Convênio FDE n.º 086/2006, celebrado em 18 de maio de 2006 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, e o Município de Coremas/PB, objetivando a construção do MERCADO DO PRODUTOR na referida Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueiras e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR ao gestor do convênio, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04608/15
Sessão: 2638 - 19/11/2015
Processo: [10640/09](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Tania Maria de Santana Carrazoni, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04466/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [00759/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Carlos Antônio Vital Lourenço, Interessado(a); Francisco de Assis Camboim, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Carlos Antônio Vital Lourenço, matrícula n.º 1.719-1, que ocupava o cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Patos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria do Sr. Carlos Antonio Vital Lourenço, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 85/86. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 04468/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [00772/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria Jose Queiroz de Moraes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, matrícula n.º 1.101-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Patos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria José Queiroz Cavalcante, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 71/72 e 74. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 04469/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [00775/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria do Carmo Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Ferreira, matrícula n.º 2.178, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Patos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do

Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à correção da aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Ferreira, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 67/68 e 70. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 04562/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [09938/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM: 1) Declarar o descumprimento de determinação constante na Resolução RC1 – TC 00048/2015; 2) Aplicar multa ao Sr. Cícero Brito da Silva, prevista no art. 56, IV, no valor de R\$ 985,67 correspondente a 10% do valor máximo e a 23,29 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 3) Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Cícero Brito da Silva, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls.110), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar n.º 18/93 (LOTCE/PB) retifique os cálculos proventuais, discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas; 4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do exercício 2015, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC00048/2015, de responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva

Ato: Acórdão AC1-TC 04572/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [03987/11](#) (Doc. [22541/14](#))

Jurisdicionado: Fundo Municipal de São José de Princesa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: José Max Rodrigues Soares, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Por todo o exposto, com todas as vênias merecidas pelo ilustre Relator, ouso dele divergir e votar no sentido de que esta Corte de Contas: 1. CONHEÇA do Recurso interposto, uma vez atendidos aos pressupostos temporal e de legitimidade; 2. e desta feita JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pelo gestor JOSÉ MAX RODRIGUES SOARES, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DE PRINCESA, relativas ao exercício de 2.010; 3. APLIQUE ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB, Sr. José Max Rodrigues Soares, CPF n.º 768.621.434-68, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; RECOMENDE ao atual administrador do Fundo Municipal de Saúde de São José de Princesa/PB, Sr. José Max Rodrigues Soares, a repetição das irregularidades apontadas nos relatórios da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da matéria previdenciária, com



fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal. É o Voto João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04607/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [06253/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2010

Interessados: Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Responsável; Lara Luiza Dutra Diniz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04610/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [09238/11](#)

Jurisdiccionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: Marcelo Antônio Cavalcanti de Albuquerque, Gestor(a); Cássio Augusto Cananeia Andrade, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 014/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 003/2011, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04605/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [10338/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Alberto de A. Coutinho, Responsável; Maria das Neves Anastácio Alves, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04563/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [10672/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Cícero Brito da Silva, Gestor(a); Maria Cleide Pereira de Melo, Interessado(a); Nazete Pereira de Moura, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM: 1) Declarar o descumprimento de determinação constante na Resolução RC1 – TC 00056/2015; 2) Aplicar multa ao Sr. Cícero Brito da Silva, prevista no art. 56, IV, no valor de R\$ 985,67 correspondente a 10% do valor máximo e a 23,29 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; 3)

Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sr. Cícero Brito da Silva, adote providências com vista ao restabelecimento da legalidade, nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 471/484), sob pena de nova aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) retifique os cálculos proventuais, discriminando os proventos do benefício concedido, encaminhando os referidos cálculos a esta Corte de Contas; 4) Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do exercício 2015, em face do descumprimento da decisão constante da Resolução RC1 TC00056/2015, de responsabilidade do Sr. Cícero Brito da Silva.

Ato: Acórdão AC1-TC 04564/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [11434/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a); Oto Mariano Vieira, Ex-Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Interessado(a); Severina Ramos de Souza Machado, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Ramos de Souza Machado, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04565/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12664/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Flavio Satoshi Okamura, Gestor(a); Oto Mariano Vieira, Ex-Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Ex-Gestor(a); José Cândido da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Cândido da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04614/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13487/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Francisco Dutra Sobrinho, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a Tomada de Preços nº 07/2008, o Contrato nº 37/2008, bem como o Primeiro Termo Aditivo Contratual, dela decorrentes, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04606/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14066/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Girley Jales Leão, Responsável; Antonio Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.



Ato: Acórdão AC1-TC 04566/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [02338/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Jose Janio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em deferir registro ao ato de concessão de reforma do Sr. José Jânio da Silva, tendo em vista a sua legalidade e adequação do valor à legislação disciplinadora da espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 04571/15

Sessão: 2637 - 12/11/2015

Processo: [02688/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Josalba Azevedo Alcantara Oliveira, Responsável; Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, após pedido de vista e conforme voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, vencida a proposta de decisão do relator, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a então gestora do mencionado fundo que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, APLICAR MULTA à ex-administradora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Josalba Azevedo Alcantara Oliveira, CPF n.º 436.572.144-53, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Rosiani Palmeira Videres, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas às remunerações pagas pela Comuna de São Miguel de Taipú/PB com recursos do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício financeiro de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 04603/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12051/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Etivaldo Alves de Assis, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04470/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15679/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Responsável; Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Interessado(a); Francisca de Araújo Santos, Interessado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); David da Silva Santos., Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a). **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca de Araújo Santos, matrícula n.º E02016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sra. Halina Helinskia Santos Araújo, envie as fichas financeiras e os cálculos dos proventos com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fl. 144. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 04471/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [16352/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Marcos Glaucio Soares Pessoa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Marcos Gláucio Soares Pessoa, matrícula n.º 64.298-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na antiga Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04494/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [18182/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria Jose Ataíde Carneiro, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00989/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de



Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da Portaria n.º 004/2015 e apresente os cálculos proventuais de acordo com a média aritmética definida na Lei Nacional n.º 10.887/2004, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 62/63. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04495/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [18192/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares, Gestor(a); Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Luzinete Barbosa de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 04099/14, de 24 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 23,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da Portaria n.º 001/2014 e apresente os cálculos proventuais, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fl. 85. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04604/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [01481/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jailton Eusébio de Santana, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, a fim de que apresente os cálculos proventuais, o ato concessório e sua publicação, com as correções apontadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 56/57), sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04602/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [02490/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Luiz Chaves da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04601/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [04934/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Elizete Emilia da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimaraes di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04600/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [07911/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Deusiene Guedes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04599/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [07913/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria de Lourdes Porto Tavares, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04598/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [09559/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Margareth Ligia Holmes Madruga, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04501/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [09771/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Sinileide Melquiades Vieira, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Sinileide Melquiades Vieira, matrícula Nº 61.661-3, Professora de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 3 do Doc. Nº 47679/14.

Ato: Acórdão AC1-TC 04615/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [10380/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Raimunda de Almeida Pires, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04567/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [10515/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria José Ferreira da Costa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria José Ferreira da Costa (p. 37), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04613/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [11960/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Marinalva Pombo Diniz, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão da aposentadoria, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04568/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12338/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Marluce Monteiro Nobrega, Interessado(a); David Teixeira Costa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o § do art. 40 da CF/88, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Marluce Monteiro Nobrega (p. 22), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04611/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12866/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks, Responsável; Marco Aurelio Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.493/2015 pela ex Secretária Municipal de Saúde de CAMPINA GRANDE, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS; 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 16.036/2013, seguido do Contrato nº 16.306/2013, dele decorrente, sob a responsabilidade da ex-Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 47,27 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e à Lei do Pregão (Lei nº10.520/02), configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REMETER



cópia deste ato formalizador para a Auditoria, a fim de que proceda ao levantamento das despesas realizadas em favor da Empresa CARLO STENIO SARMENTO COSTA ME – VENTILAR COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS-HOSPITALARES, de modo a quantificar possível prejuízo ao erário em função desta contratação, quando da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, relativa ao exercício de 2013. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04597/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13229/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Gorete de Souto Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos concessórios das pensões, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04569/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13296/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Jose Araujo Santos, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registros aos atos de pensões temporárias dos beneficiários, Andrey Monteiro Albino e Mirella Santos Albino, favorecidos do servidor falecido, Sr. Aluizio Albino da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04595/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13308/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Antonia Montenegro da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04472/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13413/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Izinete Bento Brasil, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria Augusta Lucena de Araujo, Interessado(a); Maria Eduarda Cunha Silva Araujo, Interessado(a); Joao Carlos Feitosa Araujo, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria Augusta Lucena de Araújo e às pensões temporárias outorgadas aos menores João Carlos Feitosa Araújo e Maria Eduarda Cunha Silva Araújo pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por

unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04596/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14764/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Joao Bosco Teixeira, Responsável; Terezinha Eugenio Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos concessórios dos beneficiários, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04502/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15590/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Terezinha Correia da Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Terezinha Correia da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04499/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15591/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Denize de Lima Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. José Serrão da Costa, matrícula Nº 514.009-9, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado da Paraíba, à fl. 64 do documento TC nº 61641/14.

Ato: Acórdão AC1-TC 04500/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15591/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Denize de Lima Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em nome de Denize de Lima Silva Costa, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04504/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15594/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ana Cristina Gouveia Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Ana Cristina Gouveia Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04503/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15594/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ana Cristina Gouveia Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Ronaldo dos Santos, matrícula Nº 512.595-2, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado da Paraíba, à fl. 77 do documento TC nº 61640/14.

Ato: Acórdão AC1-TC 04473/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [16068/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Prícila Bento Gonçalves, Interessado(a); Manoel Gonçalves de Sousa, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Manoel Gonçalves de Sousa e à pensão temporária outorgada à jovem Prícila Bento Gonçalves pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04474/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [16070/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Felipe Willames Fernandes Marcelino, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao jovem Felipe Willames Fernandes Marcelino, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04570/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [17775/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho, Gestor(a); Jailson Lucena da Silva, Advogado(a); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Julgar irregulares as contratações elencadas pela Auditoria como acumulações ilegais; II. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Prefeito Municipal

de Sobrado, Sr. George José Porciuncula Pereira Coelho, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, cujos casos ainda permanecem irregulares, comprovando que o servidor optou por um dos cargos ou que foi procedida a exoneração do servidor, sob pena de aplicação de multa, cominações legais e reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2015 e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 04475/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [00815/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Responsável; José Amilton Falcão da Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Amilton Falcão da Silva, matrícula n.º 1616, que ocupava o cargo de Professor P2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, adote as medidas administrativa necessárias, com vistas às revogações das Portarias n.º 441/2013, fl. 58, e n.º 135/2014, fl. 69, bem como para que a Diretora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da referida Comuna, Sra. Thais Emilia Mendes de Araújo Costa, edite e publique novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 09 de agosto de 2013. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 04476/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [01014/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maura Pinto de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maura Pinto de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04477/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [01134/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Rosilda Eduardo dos Santos Neves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Rosilda Eduardo dos Santos Neves, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04478/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015



Processo: [01889/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Gustavo Guilherme Araújo To-Kaipp, Interessado(a); Ingrid Danyelle Souza To Kaipp, Interessado(a); Alane Silva Mendes To-Kaipp, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Alane Silva Mendes To-Kaipp e às pensões temporárias outorgadas a jovem Ingrid Danyelle Souza To-Kaipp e ao menor Gustavo Guilherme Araújo To-Kaipp, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04479/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [02059/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Gomes de Brito, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Gomes de Brito, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04505/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [02801/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Ianara Maria Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 15, em nome de Iago Pereira da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00166/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [02931/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Karen Livia Soares Chianca, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02931/14, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual presidente da PBprev, sob pena de multa, para que apresente o processo referente à pensão da beneficiária Priscila Andreza Siqueira Chianca.

Ato: Acórdão AC1-TC 04506/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [02931/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Karen Livia Soares Chianca, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 08, em nome de Karen Livia Soares Chianca, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04594/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [03895/14](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Silvestre Goncalves Maia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a devolução do presente processo ao IPSEM de Campina Grande, conforme sugerido pela Auditoria, para arquivamento dos autos na origem, para o envio do ato de provimento derivado ao TCE/PB, apenas quando do encaminhamento da nova aposentadoria do servidor. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04507/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [06026/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: João Bosco Teixeira, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria do Socorro Dantas de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 13, em nome de Tanlísia Fernanda Dantas de Sousa Alves, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04508/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [06031/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Josualdo Viana Leal, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em nome de Denise Maria Viana Cavalcante, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04480/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [10591/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Dalva Isaura de Andrade Moraes, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Agostinho Camilo Barbosa Candido, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Thiago Freire Araújo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dalva Isaura de Andrade Moraes, matrícula n.º 141.561-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04509/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [11146/14](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Herica Damares Ferreira de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato de pensão, à fl. 16, em nome de Larissa Araújo do Nascimento, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04510/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [11163/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Leydelaura Amaral Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos de pensão, à fl. 13, em nome de Marlene Barbosa Pereira, e às fls. 12 e 13 (processo TC-00901/15), em nome de Ana Karolyna Santos Brandão e de Clarice Barbosa Pereira Brandão, concedendo-lhes o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04609/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15530/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria Josinete de Souza Melo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande, Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARIA JOSINETE DE SOUZA MELO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 82/83), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04481/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [00452/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Severina Lourenço da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Severina Lourenço da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04482/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [00454/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Luciene Alves Dias Lemos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Luciene Alves Dias Lemos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04511/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [00500/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Jose Lopes da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos de pensão, à fl. 16, em nome de Maria José Lopes da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 04316/15

Sessão: 2636 - 05/11/2015

Processo: [00544/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Luiz Aires Cavalcante, Gestor(a); Jose Djanilson Galdino de Farias, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 04612/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [10551/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Responsável; Euclides Pereira de Sousa, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz/PB, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, a fim de que apresente os cálculos provisionais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei nº. 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04497/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [11104/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); José Felisberto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Felisberto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04483/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12471/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Tania Melo Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Tânia Melo Gomes, matrícula n.º 145.592-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04484/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12474/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Goreth Lins Vieira, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Goreth Lins Vieira, matrícula n.º 141.480-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04485/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12475/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria Isabel Alves Evangelista de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Isabel Alves Evangelista de Sousa, matrícula n.º 144.410-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04486/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12476/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria do Socorro Costa Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Costa Silva, matrícula n.º 129.878-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04512/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12477/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Renaura Silva de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Renaura Silva de Souza, matrícula N° 086.032-8, Professora de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 04513/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12478/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria de Fátima da Silva Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva Santos, matrícula N° 149.795-2, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 31.

Ato: Acórdão AC1-TC 04514/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12479/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Luciene Silva dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Luciene Silva dos Santos, matrícula N° 109.424-6, Agente Administrativo Auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 04515/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12480/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Jose Paulino de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Paulino de Araujo, matrícula N° 09.020-4, Auxiliar de Serviços Gerais I17 do Departamento de Estradas de Rodagem, à fl. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 04516/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12481/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria do Socorro Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Dantas, matrícula N° 134.883-3, Técnico de Nível Superior da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.



Ato: Acórdão AC1-TC 04498/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12521/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Gorette da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Gorette da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04544/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12997/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Luiza Gurgel de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Luiza Gurgel de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04545/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12998/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Rodrigues, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04546/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [12999/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Helena Lima de Lira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Helena Lima de Lira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04547/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13000/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Geneva Belmira de Moraes Valentim, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Geneva Belmira de Moraes Valentim, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04590/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13001/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Lucia Albino Pedroza de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 36, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria Lúcia Albino Pedroza de Araujo, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04591/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13142/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Ozail de Lacerda Ramalho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 67, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Ozail de Lacerda Ramalho, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04592/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13143/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Zara de Carvalho Cavalcanti, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 46, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Zara de Carvalho Cavalcanti, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04593/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13145/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria das Graças Maurício dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 37, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria das Graças Maurício dos Santos Silva, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04548/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13207/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); José Vieira de Andrade, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Vieira de Andrade, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04549/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13215/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria das Graças Santos Ferreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Graças Santos Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04550/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13232/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Maria Vilma de Arruda Rolim, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Vilma de Arruda Rolim, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04551/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13244/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Elizabeth Martins Nunes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Elizabeth Martins Nunes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04552/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13250/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Interessados: Maria Betania Zacarias de Almeida,, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Betânia Zacarias de Almeida, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04553/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13251/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Interessados: Maria da Conceição Bezerra da Silva,, Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Bezerra da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04554/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13361/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ruth de Souza Correia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ruth de Souza Correia, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04555/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13362/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisca Franneide de Franca Ferreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Francisca Francineide de França Ferreira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04556/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13364/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Antonio Santiago Freitas Torres, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antônio Santiago Freitas Torres, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04557/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13368/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Maria Jose Linhares, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José Linhares Gonçalves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04558/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13369/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Shirley Melo Alencar, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Shirley Melo Alencar (p. 36), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04559/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13370/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Severina Dalva da Silva Guedes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Severina Dalva da Silva Guedes, tendo



presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04560/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13814/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Carlos Antonio Cavalcante dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Carlos Antonio Cavalcante dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04561/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13830/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Ivanoe Hermano de Sá, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ivanoe Hermano de Sá, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04517/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [13884/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Geraldo Enedino de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Geraldo Enedino de Sousa, matrícula Nº 009.097-2, Auxiliar de serviços Gerais do Departamento de Estradas de Rodagem, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 04573/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14447/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Responsável; Inácia Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 30, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhora Inácia Ferreira da Silva, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04574/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14487/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro,, Responsável; Dimas da Cunha de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 24, expedido por autoridade competente, em favor da servidora apta ao benefício, Senhora Zenilda Vidal de Paiva Pinheiro, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-

se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04487/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14570/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Luciene Matias Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. Luciene Matias Leite, matrícula n.º 1578, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04488/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14571/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Luiz Panta Filho,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Luiz Panta Filho, matrícula n.º 433, que ocupava o cargo de Professor P2, Classe D, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04489/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14572/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maricélia Paulino de Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maricélia Paulino de Araújo, matrícula n.º 530, que ocupava o cargo de Professora P2, Classe G, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04490/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14574/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Marinalva Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marinalva Maria da Silva, matrícula n.º 581, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04491/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14576/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Maria de Fatima Araújo de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima Araújo de Moura, matrícula n.º 009, que ocupava o cargo de Professora P1, Classe G, Nível 1, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04492/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14583/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Ana Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Maria da Silva, matrícula n.º 6602, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, Classe A, Nível X, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04493/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14587/15](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Responsável; Antonio Domingos de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Antônio Domingos de Oliveira, matrícula n.º 357, que ocupava o cargo de Professor P2, Classe G, Nível 2, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04575/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14624/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Dimas da Cunha de Lima, Responsável; Maria José Cirino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos de fls. 20, 22, 24, 26 e 28, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos dos benefícios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o

competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04576/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14738/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Antonia Valeriano de Sousa Ferreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 43, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Antônia Valeriano de Sousa Ferreira, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04577/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14739/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Genival Joaquim da Silva Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 46, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Genival Joaquim da Silva Filho, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04578/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14740/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Rogéria de Lima Lopes Peronico, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 44, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Rogéria de Lima Lopes Perônico, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04579/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14784/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Jose Antonio Imperiano da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 44, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor José Antônio Imperiano da Costa, e do



correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04580/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14785/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Rosania de Lourdes Lima Wanderley de Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 36, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Rosania de Lourdes Lima Wanderley de Araújo, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04581/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14786/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria Eliete de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 37, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria Eliete de Souza, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04582/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14787/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Elba Maria Suassuna de Lucena, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 47, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Elba Maria Suassuna de Lucena, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04583/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14788/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Joseane Maria Pereira Caldeira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 37, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta

ao benefício, Senhora Joseane Maria Pereira Caldeira, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04584/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14789/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Mmaria do Rosario Santos Falcão, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 37, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria do Rosário Santos Falcão, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04585/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14790/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria do Socorro Silva Galdino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 36, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria do Socorro Silva Galdino, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04586/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14791/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Maria de Fatima Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 42, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício, Senhora Maria de Fátima Leite, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04518/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14792/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Ana Maria Belo Manguiera, Interessado(a).

Decisão: DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da



Sra. Ana Maria Belo Mangueira, matrícula Nº 087.123-1, Médico da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 04519/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14793/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fatima Ferrera Maribondo, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Ferreira Maribondo, matrícula Nº 093.293-1, Engenheiro da Secretaria de Estado do Planejamento Orçamentário, Gestão e Finanças, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 04587/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14846/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Evandro Pinheiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 84, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Evandro Pinheiro da Silva, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04520/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14860/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josélia Matias Saraiva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josélia Matias Saraiva, matrícula Nº 130.847-5, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 04521/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14861/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); Joao Trajano da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Trajano da Silva, matrícula Nº 136.564-9, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 04522/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [14957/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Hevandro José Fernandes, Gestor(a); Aifran Nobre da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Aifran Nobre da Costa, matrícula Nº 219, Professora da Secretaria de Educação do Município, à fl. 05.

Ato: Acórdão AC1-TC 04588/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15092/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Marcos Ponce Leon, Responsável; Francisco Nogueira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04616/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15132/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Marcos Ponce Leon, Responsável; Maria do Carmo Vieira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor da servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 04589/15

Sessão: 2638 - 19/11/2015

Processo: [15143/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Marcos Ponce Leon, Responsável; Raimundo Nonato de Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00100/15

Processo: [17800/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Airton Pires de Sousa Advogados: Drs. Carlos Roberto Batista Lacerda e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual



seja, 02 de dezembro de 2015, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2637 - Ordinária - Realizada em 12/11/2015

Texto da Ata: Aos 12 (doze) dias do mês de Novembro do ano dois mil e quinze (2015), à 2 hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª 3ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do 4 Exmº. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Fernando 5 Rodrigues Catão e Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Conselheiros 6 Substitutos em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio 7 Santiago Melo, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao 8 TCE, Procurador (a), Luciano Andrade Farias, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 10 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 11 anterior que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não 12 havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e 13 Requerimentos o presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, os 14 processos aqui notificados e adiados, sejam desde já considerados, notificados 15 para próxima sessão, continuando, adiu de sua relatoria, novamente, o ATA DA 2637ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO 2015. Processo TC nº. 00081/15 por solicitação de vistas do 16 M.P. presente, Dr. 17 Luciano Andrade Farias, adiu por solicitação do Conselheiro Fernando 18 Rodrigues Catão o Processo TC nº. 12048/14, continuando por solicitação do 19 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, retirou o Processo TC nº. 17619/12, 20 por se tratar do pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 21 onde o mesmo questionou a necessidade do mesmo retornar para ser 22 acompanhado pela douta auditoria, portanto foi decidido nesta sessão que o 23 mesmo ficará sobrestado, continuando o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras 24 Nogueira, fez constar a presença dos notificados através dos seus 25 representantes legais, presente o Sr Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor 26 Técnico representando o notificado no Processo TC nº 02688/12, continuando, 27 primeira inversão solicitada, Sr. Neuzomar de Souza Silva, Processo TC nº. 28 08112/13, continuando, DR. Carlos Roberto B. Lacerda, OAB/9450/PB, 29 Processo TC nº 03987/11, por ultimo presença do interessado, Sr. Sergio de 30 Lima Lucena, Processo TC nº 13553/15, assim sendo passou-se então; A 31 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 32 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B"- 33 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 34 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 35 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 36 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 37 voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com 38 pedido de vistas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 39 02688/12 com a presença do representante legal, pela regularidade com 40 ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação conforme 41 consta no seu respectivo ato formalizador, devidamente publicado na íntegra no 42 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- DENÚNCIAS E 43 REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 44 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres ATA DA 2637ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO 2015. emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu 45 a 1ª Câmara, havendo 46 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 47 Catão, Processos TC nºs 08112/13, 09293/13 e 13553/15 o primeiro com a 48 presença do representante legal, pelo conhecimento e procedência da denúncia, 49 o segundo com ausência do notificado, pelo conhecimento, impropriedade da 50 denúncia, irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa e assinatura 51 de prazo e o terceiro com a presença do representante legal, pelo 52 conhecimento, procedência e arquivamento conforme constam nos seus 53 respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 54 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL - 55 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 56 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 57 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 58 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 06160/10 com 59 ausência do notificado, provimento parcial, assinatura de prazo, concessão do 60 registro e desentranhamento

dos documentos conforme consta no seu 61 respectivo formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC 63 nºs 00502/13 e 12331/13 com ausência dos notificados, ambos pela assinatura de 64 prazo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 65 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA 66 CLASSE "I"- RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 67 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 68 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 69 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio 70 Santiago Melo, pedido de vistas do Conselheiro Marcos Antonio da Costa, 71 Processo TC nº 03987/11 com a presença do representante legal, vencido por 72 maioria o voto do Conselheiro Marcos Antonio da Costa, pelo provimento, 73 regularidade com ressalvas, aplicação de multa e assinatura de prazo conforme ATA DA 2637ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO 2015. consta no seu respectivo formalizador, devidamente publicado 74 na íntegra no 75 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- VERIFICAÇÃO DE 76 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 78 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 79 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 80 Catão, Processo TC nº 15184/13 pela declaração do cumprimento e 81 arquivamento conforme consta no seu respectivo formalizador, devidamente 82 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 83 "K"- DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 84 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 85 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 86 voto do Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 87 05165/10 com ausência do notificado, concessão de registro, pela 88 irregularidade e negar o registro conforme consta no seu respectivo ato 89 formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 90 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 91 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "D"- LICITAÇÕES 92 E CONTRATOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 93 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 94 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 95 voto do Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 96 15981/12 pela regularidade e arquivamento conforme consta no seu respectivo 97 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 98 Eletrônico); NA CLASSE "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à 99 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 100 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 101 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 102 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº ATA DA 2637ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO 2015. 06786/06 pelo arquivamento conforme consta no 103 seu respectivo ato 104 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 105 Eletrônico); NA CLASSE "G"- ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura 106 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 108 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Fábio 109 Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 07325/11, 12416/12, 12990/15, 110 12991/15, 12992/15, 12993/15, 12994/15, 12996/15, 13208/15, 13239/15, 111 13247/15, 13260/15, 13371/15, 13372/15, 13408/15 e 13781/15 todos pela 112 regularidade e concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 113 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 114 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Fernando Rodrigues 115 Catão, Processos TC nºs 16329/12, 13321/13, 13498/13, 16399/13, 11870/15, 116 12005/15, 12009/15, 12011/15, 12014/15, 12049/15, 12090/15, 12197/15, 117 12198/15, 12199/15, 12200/15, 12201/15, 12202/15, 12203/15, 12204/15, 118 12205/15, 12206/15, 12289/15, 12290/15, 12291/15, 12356/15, 12357/15, 119 12358/15, 12359/15 e 13263/15 todos pela regularidade e concessão dos 120 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 121 atos formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 122 Oficial Eletrônico); Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nºs 123 09341/09, 17841/12, 13221/13, 13402/13, 09641/14, 13312/14, 07694/15, 124 09511/15, 09514/15, 09521/15, 09523/15, 10034/15, 10038/15, 11028/15, 125



11029/15, 11030/15, 11033/15, 11273/15, 11274/15, 11275/15, 11276/15, 126 12000/15, 12041/15, 12046/15, 12048/15, 12051/15, 12062/15, 12064/15, 127 12065/15, 12187/15, 12188/15, 12189/15, 12190/15, 12978/15, 12979/15, 128 12980/15 e 12981/15 todos pela regularidade e concessão dos respectivos 129 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 130 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 131 Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processos ATA DA 2637ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO 2015. TC nº 05128/04, 12465/12, 15702/13, 13206/15, 13310/132 15, 13404/15, 133 13829/15, 14405/15, 14408/15, 14433/15, 14505/15, 14573/15, 14989/15, 134 14993/15 e 14999/15 o primeiro pela assinatura de prazo os demais pela 135 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme 136 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 137 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato 138 Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 09469/13, 09554/13, 16417/13, 139 12834/15, 13204/15, 14400/15, 14402/15, 14403/15, 14410/15, 14557/15, 140 14562/15, 14564/15, 14565/15, 14566/15, 14567/15, 14569/15, 14610/15, 141 14617/15 e 14618/15 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 142 arquivamento com exceção do sexto que foi pelo arquivamento conforme 143 constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente publicados na 144 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" – 145 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- Procedida à leitura 146 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 147 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 148 Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Marcos 149 Antonio da Costa, Processo TC nº 14546/14 pela declaração do cumprimento 150 e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 151 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 152 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 153 06765/06 com ausência do notificado, pela declaração do não cumprimento, 154 aplicação de multa, assinatura de prazo e encaminhamento dos autos à PCA de 155 2014 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente 156 publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 157 "K" – DIVERSOS- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 158 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 159 autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 160 voto do Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC ATA DA 2637ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 12 DE NOVEMBRO 2015. nº 06653/10 pela declaração do cumprimento e arquivamento 161 conforme consta 162 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 163 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 164 Filho, Processos TC nºs 00765/08 e 02843/08 o primeiro pela regularidade e 165 arquivamento e o segundo pela assinatura de prazo conforme constam nos seus 166 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 167 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 168 Melo, Processo TC nº 07243/07 com ausência do notificado, pela regularidade 169 com ressalvas, recomendação e arquivamento conforme consta no seu 170 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 171 (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 172 MÁRCIA DE FÁTIMA 173 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 174 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2015.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2795 - 15/12/2015 - 2ª Câmara

Processo: [06424/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: Joao Delfino Neto, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03531/15

Sessão: 2792 - 17/11/2015

Processo: [02902/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maurisa Nunes de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) MAURISA NUNES DE MOURA, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) José Ribeiro Filho, matrícula nº 47.086-4, Ilustrador, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I, CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00020/15

Processo: [16137/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, Interessado(a); Gilson Carlos Gouveia da Silva, Interessado(a).

Decisão: ESTADO DA PARAÍBA. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 352/2015. MEDIDA CAUTELAR. Exigências feitas pela administração que não integram o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, justifica a concessão da medida de cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC – /2015 A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, em face da Secretaria do Estado da Administração, alegando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 352/2015, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender a Secretaria do Estado da Educação da Paraíba. O Denunciante alega, em síntese, quanto à qualificação técnica, que nos atestados de capacidade técnica deverão constar no mínimo 30% da quantidade do objeto da licitação (item 9.2.5 do edital). De acordo com o denunciante, esse percentual é exagerado, e que em outras licitações não havia tal exigência, afirmando ainda que é impossível sua comprovação técnica, por meio atestados. O Órgão de Instrução opinou pela emissão de Cautelar visando obstar a continuidade do procedimento licitatório no estágio em que se encontra, assegurando às partes o direito de expor suas razões. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados. Em relação à qualificação técnica nos procedimentos licitatórios, a Constituição da República não deixa dúvidas que somente serão permitidas as exigências dessas qualificações, quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88). Ao regulamentar a norma constitucional, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 30, elenca a documentação que poderá ser exigida para comprovação da



qualificação técnica. Trata-se, portanto, de um rol taxativo, o que impede a Administração de criar hipóteses não previstas em lei, sob pena de afronta à norma precitada. Logo, observa-se que as exigências feitas pela administração não integram o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, conforme registrado pelo Órgão de Instrução, e capazes de inibir a participação de um maior número de licitantes, o que justifica a concessão da medida de urgência. No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União – TCU tem julgado pela irregularidade de procedimentos licitatórios com exigências editalícias desconformes com a legislação e jurisprudência aplicada. Veja-se: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 1/2015 SESC/AR-DF. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DESCONFORMES COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICADA. LICITAÇÃO ENCERRADA. CONTRATO CELEBRADO. CONTRATAÇÃO ANTECONOMICA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DOS PAGAMENTOS À CONTRATADA. OITIVAS. NO MÉRITO: JUSTIFICATIVAS REJEITADAS. PROCEDÊNCIA DAS OCORRÊNCIAS. ASSINAR PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO DECORRENTE DA LICITAÇÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA CONCORRÊNCIA COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015) Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 352/2015, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores, e, visando ainda resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina: 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 352/2015, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de novembro de 2015 Conselheiro em Exercício Antonio Gomes Vieira Filho Relator

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [62081/15](#)
Número da Licitação: 00216/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES
Data do Certame: 10/12/2015 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-PB
Observações: Certame deserto na primeira chamada, tendo sua 2ª chamada marcada para o dia 10/12/2015.
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [63327/15](#)
Número da Licitação: 00057/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização do curso de Qualificação em Acolhimento com Classificação de Risco na Rede de Atenção à Saúde da 3ª Macrorregião de Saúde da Paraíba, conforme projeto em Anexo.
Data do Certame: 10/12/2015 às 10:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 319.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [63330/15](#)
Número da Licitação: 00058/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo de passeio zero KM destinado ao Transporte de equipe da Unidade de Saúde da Família da Vila Papagaio no Município de Água Branca/PB.
Data do Certame: 10/12/2015 às 14:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 38.527,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [63781/15](#)
Número da Licitação: 00099/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Cal Hidratada com a finalidade de ser utilizado como agente de correção do PH da Água Bruta nas cidades localizadas nos Regionais Operadas pela CAGEPA, Estado da Paraíba.
Data do Certame: 09/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Av. Feliciano Cirne, 220, Jaguaribe, CEP 58.015-90
Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [63834/15](#)
Número da Licitação: 10069/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SALAS, AUDITÓRIO, HOSPEDAGEM (MÍNIMO DE 4 ESTRELAS) E ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS DA SAÚDE (DST/AIDS E CEREST).
Data do Certame: 10/12/2015 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA
Observações: ENDEREÇO: AV:JÚLIA FREIRE, S/N, TORRE CEP: 58.040.040 TEL: (83) 3214-7970 OU 3214-7937

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [63845/15](#)
Número da Licitação: 00040/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de criação do projeto gráfico, arte final, confecção e ins
Data do Certame: 04/12/2015 às 10:30
Local do Certame: prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [63853/15](#)
Número da Licitação: 00016/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NA RUA OSVALDO DA SILVA (PARTE), NA CIDADE DE MOGEIRO-PB.
Data do Certame: 08/12/2015 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Valor Estimado: R\$ 73.145,93
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 03/12/2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [63854/15](#)
Número da Licitação: 00035/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de instrutor de corte e costura para prestação de serviços no Centro de Inclusão Produtiva desta cidade
Data do Certame: 07/12/2015 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [63859/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução dos serviços de reforma e ampliação de Unidade Escolar - Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pedro Ramos Coutinho -, neste Município
Data do Certame: 10/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping
Valor Estimado: R\$ 338.724,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [63860/15](#)
Número da Licitação: 00047/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de refeições e lanches diversos, mediante requisição diária e periódica, destinados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer deste Município, devendo a entrega ocorrer quando necessário nos quantitativos solicitados por cada departamento requerente nas suas respectivas sedes
Data do Certame: 10/12/2015 às 11:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [63862/15](#)
Número da Licitação: 00015/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa Especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede telefônica fixa, interna e externa dos Campi da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
Data do Certame: 15/12/2015 às 09:30
Local do Certame: Rua das Baraúnas, 351, 3º andar – Salas 313 e 314,
Valor Estimado: R\$ 3.800,00
Observações: Este valor é mensal.
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [63863/15](#)
Número da Licitação: 00048/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de um veículo tipo caminhão com carroceria de madeira, destinados a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município para a execução dos serviços de iluminação pública na zona urbana e rural
Data do Certame: 15/12/2015 às 09:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [63867/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: COMPRA DE CADEIRAS LONGARINAS, DIRETORA E PRESIDENTE PARA ESTA EDILIDADE.
Data do Certame: 09/12/2015 às 09:00
Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE POMBAL
Valor Estimado: R\$ 70.000,00
Observações: COMPRA DE CADEIRAS LONGARINAS, DIRETORA E PRESIDENTE PARA ESTA EDILIDADE.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [63875/15](#)
Número da Licitação: 00073/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços musicais de Regente/Maestro para o Coral do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 11/12/2015 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [63876/15](#)

Número da Licitação: 00014/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 10/12/2015 às 14:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 904.040,91

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [63881/15](#)
Número da Licitação: 00074/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Computadores do tipo Workstations, com garantia, suporte e assistência técnica "on site".
Data do Certame: 11/12/2015 às 10:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [63882/15](#)
Número da Licitação: 00073/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para os serviços de locação de veículos com motoristas, a serem prestados por pessoa física ou jurídica, para atender as diversas secretarias do município de Cajazeiras - PB, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência.
Data do Certame: 10/12/2015 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
Observações: INFORMAÇÕES NO HORÁRIO DAS 07:00 ÀS 13:00, NO SETOR DE LICITAÇÃO, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.
Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [63883/15](#)
Número da Licitação: 00020/2015
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: REFORMA DA ESCOLA E.E.F. DR. OTÁVIO NOVAIS EM JOÃO PESSOA/PB.
Data do Certame: 28/12/2015 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 632.123,72

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [63884/15](#)
Número da Licitação: 04092/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA COMPOSIÇÃO DE KITS PROFISSIONAIS DE CABELEREIRO, COM A FINALIDADE DE BENEFICIAR OS PARTICIPANTES DOS CURSOS PROFISSIONALIZANTES DO PROJETO PAC – TAIPA NOVA VIDA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
Data do Certame: 10/12/2015 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Edital-do-PP-SRP-04-092.2015-Aquis.-Kits-de-Cabelereiro.pdf?4028d8>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [63885/15](#)
Número da Licitação: 00074/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E HORA MÁQUINAS, EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 14/12/2015 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE



CAJAZEIRAS

Observações: INFORMAÇÃO DAS 07:00 ÀS 13:00 HORAS, DOS DIAS ÚTEIS, NO SETOR DE LICITAÇÃO, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [63887/15](#)

Número da Licitação: 21003/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE INTERNET EM BANDA LARGA WIRELESS NA PRAÇA DA BANDEIRA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, ATIVOS DE REDE, SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE LINK DE NO MÍNIMO 50 MB, DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 10/12/2015 às 14:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Documento TCE nº: [63888/15](#)

Número da Licitação: 00059/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de material de expediente destinado a Escolas da Rede Municipal de Ensino deste Município, que serão adquiridos com recursos do PDDE.

Data do Certame: 10/12/2015 às 15:00

Local do Certame: Sala da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 28.581,72

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [63889/15](#)

Número da Licitação: 00015/2015

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. SEVERINO CABRAL EM CAMPINA GRANDE/PB (LOTE I - PROC. Nº 2524/2015); REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.F.M. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO EM CAMPINA GRANDE/PB (LOTE II - PROC. Nº 2646/2015) E REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. PLÍNIO LEMOS EM PUXINANÁ/PB (LOTE III - PROC. Nº 2647/2015).

Data do Certame: 28/12/2015 às 15:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 2.609.548,68

Observações: LOTE I - R\$ 496.102,60 (QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS MIL, CENTO E DOIS REAIS, SESSENTA CENTAVOS); LOTE II - R\$ 798.702,48 (SETECENTOS E NOVENTA E OIT

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [63892/15](#)

Número da Licitação: 00075/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços para mão de obra, de pessoa física ou jurídica, para os serviços de assentamento de paralelepípedos e meio-fio, em diversas ruas e comunidades no município de cajazeiras.

Data do Certame: 14/12/2015 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Observações: INFORMAÇÃO DAS 07:00 ÀS 13:00 DOS DIAS ÚTEIS, NO SETOR DE LICITAÇÃO, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRA.

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [63893/15](#)

Número da Licitação: 21126/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE SEMENTES DE MILHO E FEIJÃO PARA DISTRIBUIÇÃO JUNTO AOS PRODUTORES RURAIS PELA SECRETARIA DE AGRICULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 21/12/2015 às 10:00

Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Documento TCE nº: [63897/15](#)

Número da Licitação: 00014/2015

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E MANUTENÇÃO DA ESCOLA E.E.F. JOSE VIEIRA EM JOÃO PESSOA/PB (LOTE I - PROC. 2517/2015); CONCLUSÃO DA REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. RAUL MACHADO EM JOÃO PESSOA/PB)LOTE II - PROC. 2648/2015) E REFORMA DA ESCOLA E.E.F.M. PADRE CÍCERO ROMÃO EM JOÃO PESSOA/PB (LOTE III - PROC. 2649/2015).

Data do Certame: 28/12/2015 às 10:30

Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN

Valor Estimado: R\$ 1.451.546,88

Observações: LOTE I-R\$ 167.157; LOTE II-R\$ 905.476,00 e LOTE III-R\$ 378.913, 12

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Documento TCE nº: [63909/15](#)

Número da Licitação: 16515/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM A FINALIDADE DA LICENÇA PARA USO DE "SOFTWARE" PARA SER UTILIZADO NO: CONTROLE DE ESTOQUE, CONTROLE DE PATRIMÔNIO E CONTROLE DE MEDICAMENTOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, TRINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO CONTÍNUA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Data do Certame: 10/12/2015 às 09:00

Local do Certame: Auditório da Secretária Municipal de Saúde CG - PB

Site do Edital:

<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/774e771d9fdf90ea8d23cad7ba40cba8.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Documento TCE nº: [63910/15](#)

Número da Licitação: 00073/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADOS E BRINQUEDOS DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Data do Certame: 07/12/2015 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, sede da Prefeitura de Cuité

Site do Edital: <http://www.cuite.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [63912/15](#)

Número da Licitação: 00029/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Veículo Automotivo.

Data do Certame: 08/12/2015 às 10:30

Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão

Valor Estimado: R\$ 36.955,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Documento TCE nº: [63914/15](#)

Número da Licitação: 00030/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Materiais de Construções, para construção de Unidades Habitacionais no Conjunto Cleuza Arruda, neste Município

Data do Certame: 04/12/2015 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [63939/15](#)

Número da Licitação: 00011/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Formação de registro de preços para eventual contratação do serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via Internet, de gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores relativos ao abastecimento da frota própria, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, a fim de atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, conforme especificações e quantitativos constantes no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I);

Data do Certame: 07/12/2015 às 14:00

Local do Certame: Av. Monsenhor Walfredo Leal,487,Tambiá,João Pessoa

Valor Estimado: R\$ 565.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [63984/15](#)

Número da Licitação: 00007/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para a organização e elaboração de concurso público para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração Municipal de Veirópolis

Data do Certame: 06/01/2016 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Valor Estimado: R\$ 40.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/04/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [21918/14](#)

Número da Licitação: 00013/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/10/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [54846/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/11/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [62513/14](#)

Número da Licitação: 00029/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [54776/15](#)

Número da Licitação: 00028/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa para confecção de fardamento

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2015:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [54782/15](#)

Número da Licitação: 00029/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de água mineral em garrafas de 20 lts e Carga de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em botijões P13

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/11/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62454/15](#)

Número da Licitação: 00327/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TABLET EDUCACIONAL